

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 18/5/2004, publicado no DODF de 21/5/2004, p. 11. Portaria nº 151, de 9/6/2004, publicada no DODF de 14/6/2004, p.10.

Parecer nº 65/2004-CEDF

Processos e respectivos interessados:

030.002592/2004: Centro Educacional Projeção Taguatinga Norte

030.002593/2004: Colégio Integrado Polivalente – CIP

030.002544/2004: **Escola CETEB de Jovens e Adultos**

030.002543/2004: **União Nacional de Instrução - UNI**

030.002542/2004: Unicanto Supletivo

- Indefere pedido de autorização para realização de exames supletivos e expedição de certificados.

Dá outras providências.

I – HISTÓRICO – Em face das freqüentes denúncias, especialmente na imprensa do Estado de Goiás, dando conta de irregularidades na realização de exames e na concessão de certificados por parte das instituições particulares credenciadas para oferta de educação de jovens e adultos a distância, a Secretária de Estado de Educação, ouvido este Conselho, editou a Portaria nº 113, de 28 de abril de 2004, suspendendo por 120 dias a realização de exames, determinando a instauração de processos de reavaliação das instituições credenciadas e suspendendo a expedição de certificados. A Portaria, no item 3, abre a possibilidade de exceção, mediante análise deste Conselho, permitindo no período de vigência da Portaria a realização de exames "em instituições e situações especiais e determinadas".

As instituições requerentes: COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE – CIP, ESCOLA CETEB DE JOVENS E ADULTOS, UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO – UNI e UNICANTO SUPLETIVO se valem deste item para solicitar a continuidade da realização de exames e expedição de certificados. O CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO TAGUATINGA NORTE solicita, somente, "a publicação das listas dos estudantes que já concluíram seus estudos".

Ao despachar os processos, a Presidente do Conselho levanta uma preliminar sobre "se existe prevalência do item 3 sobre o item 4 da Portaria". O item 4 suspende, na vigência da Portaria, a publicação, por parte da SEDF, da lista dos concluintes, nos termos da Portaria nº 274/2002-SEDF.

Tendo em vista que os cinco processos tratam, parcial ou integralmente do mesmo assunto, são aqui analisados em conjunto.

II – ANÁLISE – Inicialmente, vamos dirimir a questão da preliminar levantada pela Presidência da Casa. Em tese, na norma, a ordem dos itens não estabelece ordem de prioridade, constituindo-se em determinações autônomas e independentes, embora vinculadas no objetivo de estancar possíveis irregularidades denunciadas. Mas a preliminar suscitada pela Presidência procede, uma vez que, se a Secretaria, com base no item 3, após análise ponderada e refletida deste Conselho sobre as situações especiais e determinadas que justificam a exceção, autorizar a realização de exames e expedição de certificados estará assumindo o compromisso da publicação, também em caráter excepcional, das listas dos concluintes.



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Quanto ao mérito dos pedidos, as quatro primeiras instituições solicitam, genericamente, autorização para continuar realizando os exames e expedindo os certificados, todas protestando absoluta e impar lisura nas suas atividades e, por isso, dizendo-se dispostas a aceitar o processo de reavaliação do credenciamento mas requerendo a antecipação do juízo de valor por este Conselho. Atender aos pedidos como estão formulados seria, na prática, tornar sem efeito a Portaria, editada pela Secretaria de Estado de Educação, após audiência a este Conselho.

As quatro instituições que requerem a continuidade da realização dos exames não apresentam as "situações especiais e determinadas" que justificam a exceção pleiteada. Ao sugerir a inclusão do item 3 na Portaria, este Conselho teve o cuidado de preservar direitos decorrentes de eventuais situações, especificamente determinadas, de alunos matriculados por força de convênios ou contratos especiais. Não se trata, por óbvio, do contrato de matrícula comum a todas as instituições e alunos, menos ainda de uma liberação genérica e geral para a continuidade dos exames. Assim, o atendimento ao item 3 requer que a instituição apresente, para a autorização dos exames, os contratos que geraram obrigações institucionais especiais e a listagem dos alunos a serem contemplados, com as condições e datas de sua matrícula, que justifiquem a exceção pleiteada e a obediência ao art. 34 da Res. nº 1/2003-CEDF e que a Secretaria de Estado de Educação do DF faça prévia inspeção relativa ao requerido.

Quanto aos protestos de lisura, é necessário salientar que este Conselho e a Secretaria de Estado de Educação não estabeleceram, ainda, nenhum juízo de valor sobre as instituições. A Portaria, por cautela, diante do volume de indícios de irregularidades, suspende temporariamente a autorização para a realização de exames concedida no credenciamento, para proceder à análise que separe o joio do trigo. Por isso, é imperioso que a Portaria seja cumprida no seu todo e que sejam instaurados os processos de reavaliação do credenciamento, conforme preceitua o item 2. Convém esclarecer, também, que a Portaria não suspende matrículas de alunos, nem interrompe as atividades de ensino nos cursos autorizados. Suspende, tão somente, os exames e a expedição dos certificados. Dizer, então, que a Portaria "interrompeu a continuidade do processo educativo que vinha desenvolvendo", como o faz a UNICANTO, não é verdadeiro, a não ser que a instituição conceba seu processo educativo reduzido aos exames, o que constituiria mais do que indício de que o Projeto Pedagógico apresentado não está sendo cumprido.

Os indícios de irregularidades não são recentes, tanto é que este Conselho, por meio do Parecer nº 47/2004-CEDF, de 30 de março deste ano, com o intuito de restringir a possibilidade de abusos anunciados, aprovou a alteração do art. 34 da Res. nº 1/2003-CEDF estabelecendo claramente que os exames supletivos só poderiam ser realizados "exclusivamente para alunos: I - que realizaram o curso, com êxito, na própria instituição; II - matriculados na própria instituição por um período mínimo de seis meses, exceto quando se tratar de aluno dependente em até dois componentes curriculares para a conclusão do ensino médio".

A instituição Centro Educacional Projeção Taguatinga Norte solicita que seja permitida a publicação das listas dos estudantes que já concluíram seus estudos e informa que:

"a) Desde o final de fevereiro de 2004, o Centro Educacional Projeção – Taguatinga Norte não tem recebido novos alunos na modalidade de ensino a distância, limitando-se a atender aos estudantes já matriculados, e, ainda, suspendeu, temporariamente, suas atividades nesta modalidade de ensino, a partir do dia 5 de abril de 2004, semanas antes da publicação da Portaria, exatamente por entender



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

que estavam sendo oferecidas extremas facilidades aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, por outras instituições de ensino, notadamente quanto ao curto período preparatório de estudos a que os estudantes vinham se submetendo. Tais facilidades levadas a cabo por uma concorrência desleal, acabaram por comprometer as atividades da Solicitante;

b) Acolhemos e aplaudimos a decisão contida da referida Portaria n. 113/2004".

O expediente do Centro Educacional Projeção Taguatinga Norte apresenta uma situação especial e determinada. No entanto, para que o pleito seja atendido, é necessário que a SUBIP realize uma inspeção especial verificando a situação relatada, especialmente as datas das matrículas dos alunos e da realização dos exames. Estando tudo de acordo com o Projeto Pedagógico aprovado, a Secretaria poderá publicar "as listas dos estudantes que já concluíram seus estudos". Não se trata, nem a instituição solicita, da realização de novos exames, o que fica condicionado à reavaliação do credenciamento, comum a todas as instituições.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto, sou de parecer por:

- a) Indeferir o pedido de autorização para realização de exames supletivos e expedição de certificados apresentado pelas instituições: COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE – CIP; ESCOLA CETEB DE JOVENS E ADULTOS; UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO – UNI; UNICANTO SUPLETIVO.
- b) Recomendar à Secretaria de Estado de Educação, após inspeção especial e verificada a coerência entre o Projeto Pedagógico aprovado e as atividades da instituição, a publicação, em caráter de exceção, da lista dos estudantes que já concluíram o curso no Centro Educacional Projeção Taguatinga Norte.
- c) Condicionar a análise de novos requerimentos para autorização especial de realização de exames a relatório avaliativo da SEDF, sem prejuízo dos processos de reavaliação do credenciamento.

Sala "Helena Reis", Brasília, 11 de maio de 2004.

GENUÍNO BORDIGNON Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 11/5/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal